

6.1- A prova oral de conhecimentos cujo programa foi aprovado por meu despacho de 2008/05/05, terá a duração máxima de trinta minutos com o seguinte programa:

Código de Procedimento Administrativo e respectivas alterações; Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 380/99, de 22/9, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei 316/07, de 19/09 e Declaração de Rectificação 104/07, de 6/11.

6.2- A classificação final será a que resultar da classificação atribuída à prova oral de conhecimentos e serão excluídos os candidatos que obtiverem classificação inferior a 9,50 valores, resultando da aplicação da seguinte fórmula: CF=POC. Em que: CF= classificação final; POC= prova oral de conhecimentos.

7.- O júri do concurso terá a seguinte constituição:

Presidente: Carlos João dos Santos Toscano, Chefe da Divisão de Património e Reabilitação Urbana.

Vogais efectivos: Cristina Pereira Neto, Chefe da Divisão da Cultura e Turismo, que substitui o presidente do júri nas suas faltas e impedimentos, e João Manuel Rodrigues de Jesus, Chefe de Divisão de Equipamentos.

Vogais suplentes: Maria Leonor Zagallo Peres de Vasconcelos, Assessora Principal, da carreira de Engenheiro e Maria Paula dos Santos Silva Ferreira, Assessora Principal da carreira de Biblioteca e Documentação.

8.- A relação dos candidatos admitidos e a lista de classificação final serão afixadas para consulta no Edifício dos Paços do Município, nos termos do n.º 2 dos artigos 33.º e 40.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, e os candidatos excluídos serão notificados nos termos do artigo 34.º do mesmo diploma legal.

13 de Maio de 2008. — O Vereador do Desporto e Economia, *Carlos Manuel Santos Baracho*.

300324756

Aviso n.º 15872/2008

Para os devidos efeitos se faz público que, por meu despacho n.º 95, de 2008/05/09, foi reclassificada profissionalmente, ao abrigo do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 218/2000, de 09/09 Aline da Silva Saldanha que detém a categoria de auxiliar administrativa, do grupo de pessoal auxiliar (Índice 128-escalação 1) para a categoria de assistente administrativa da carreira de assistente administrativo (índice 199-escalação 1):

A funcionária deverá aceitar a nomeação, no prazo de 20 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

13 de Maio de 2008. — O Vereador do Desporto e Economia, *Carlos Manuel dos Santos Baracho*.

300324723

CÂMARA MUNICIPAL DE VELAS

Aviso n.º 15873/2008

Reclassificação profissional

Para os devidos efeitos torna-se público que, por meu despacho de 05 de Maio de 2008, e no uso da competência que me confere a alínea *a*) do n.º 2 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e nos termos dos artigos 4.º, 6.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro, conjugado com a alínea *e*) do artigo 2.º, 3.º, e 5.º do Decreto-Lei n.º 218/2000, de 9 de Setembro, procedi à reclassificação profissional do seguinte funcionário desta Autarquia, a título definitivo, com dispensa do período probatório:

Paulo Jorge Alves Flores, Auxiliar Técnico de Turismo, escalação 1, índice 199, para a Carreira de Assistente Administrativo, Categoria Assistente Administrativo, do grupo de pessoal administrativo, ficando posicionado no escalação 1, índice 199.

O funcionário reclassificado deverá aceitar o respectivo lugar no prazo de 20 dias a contar da publicação deste aviso no *Diário da República*. (Isento de visto do Tribunal de Contas.)

14 de Maio de 2008. — O Presidente da Câmara, *António José Betencourt da Silveira*.

300325841

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA NOVA DE FAMALICÃO

Aviso (extracto) n.º 15874/2008

Concurso externo de ingresso para provimento de um lugar de engenheiro de 2.ª classe (estagiário)

Para os devidos efeitos torna-se público que, por meu despacho de 22 de Abril de 2008, em sequência do concurso acima mencionado, aberto por aviso publicado no *Diário da República*, 3.ª série, n.º 17, de 24 de Janeiro de 2006, conforme lista de classificação final homologada em 1 de Fevereiro de 2008 e após dispensa de estágio conforme acta do júri de 7 de Abril de 2008, foi nomeado em Engenheiro de 2.ª Classe, Paulo Joaquim Alves de Oliveira Ilhão Peixoto.

O candidato deverá tomar posse nos 20 dias após publicação do presente aviso no *Diário da República*.

13 de Maio de 2008. — O Presidente da Câmara, *Armindo B. A. Costa*.

300326084

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA DE REI

Aviso n.º 15875/2008

Maria Irene da Conceição Barata Joaquim, Presidente da Câmara Municipal de Vila de Rei, torna público, nos termos do artigo 91.º do Decreto-Lei n.º 169/99, de 19 de Setembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, conjugado com a alínea *d*) do ponto 4 do artigo 148.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 53/2000, de 7 de Abril, pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro e com a redacção que lhe foi conferida através do Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro, que a alteração ao plano de pormenor da zona industrial do Souto foi aprovada em reunião da Assembleia Municipal de Vila de Rei n.º 2/2008, realizada em 28 de Abril de 2008.

Assim, em cumprimento da norma legal antes referida, publica-se em anexo a deliberação da Assembleia Municipal, o regulamento e a planta de implantação onde consta a alteração efectuada ao Plano de Pormenor da Zona Industrial do Souto.

13 de Maio de 2008. — A Presidente da Câmara, *Maria Irene da Conceição Barata Joaquim*.

Alteração ao Regulamento do Plano de Pormenor da Zona Industrial do Souto

Artigo 1.º

Objectivo

O Plano de Pormenor da Zona Industrial do Souto, seguidamente referido como Plano, tem como objectivo estabelecer os princípios e regras a que devem obedecer a ocupação, o uso e a transformação do solo na área delimitada na planta de implantação.

Artigo 2.º

Âmbito

O presente regulamento aplica-se à área objecto do Plano, cujos limites se encontram definidos na planta de implantação.

Artigo 3.º

Composição do Plano

1 — O Plano é composto por elementos fundamentais, complementares e anexos.

2 — São elementos fundamentais o regulamento e as seguintes plantas:

- 1) Planta de implantação — esc. 1:1000;
- 2) Planta actualizada de condicionantes — esc. 1:1000.

3 — São elementos complementares o relatório, o programa de execução, o plano de financiamento e a seguinte planta:

- 3) Planta de enquadramento — esc. 1: 25 000.

4 — São elementos anexos as seguintes plantas:

- 4) Planta da situação existente — esc. 1:1000;
- 5) Planta de trabalho — modelação do terreno — esc. 1:1000;
- 6) Cortes de implantação — esc. 1:1000;
- 7) Perfil longitudinal da via — esc. 1:1000;

- 8) Perfil transversal tipo da via — esc. 1:50;
 9) Traçado da rede de águas — esc. 1:1000;
 10) Traçado da rede de esgotos — esc. 1:1000;
 11) Traçado de MT e BT — esc. 1:1000.

Artigo 4.º

Definições

- a) Área bruta de construção — é o somatório das áreas brutas de pavimento edificadas ou susceptíveis de edificação, acima e abaixo da cota de soleira, em cada parcela. Se a área a construir abaixo da cota de soleira se destinar exclusivamente a estacionamento, o seu valor não será considerado para efeito da área bruta de construção.
 b) Área bruta de implantação — é a projecção vertical da área total edificada ou susceptível de edificação em cada parcela.
 c) Coeficiente de ocupação do solo — é o quociente entre a área bruta de implantação e a área da parcela.
 d) Coeficiente volumétrico — é o quociente entre o volume de construção e a área da parcela.
 e) Polígono base de implantação — é o perímetro que demarca a área na qual pode ser implantado o edifício principal.
 f) Zona verde de protecção — é a área livre, entendida como área verde exterior, na qual são proibidas construções, podendo, contudo, ser alvo de reflorestação e de criação de espaços verdes.
 g) Zona de expansão — é a área livre onde futuramente se pode expandir a zona industrial.

Artigo 5.º

Uso do solo

- 1 — Na área do Plano, as parcelas delimitadas podem ter uso para indústria, armazéns, comércio, serviços ou equipamentos, de acordo com o especificado na planta de implantação.
 2 — Na eventualidade de durante o período de implementação do Plano não surgir a necessidade de instalar equipamentos, às parcelas destinadas a esse uso poderá ser atribuído uso industrial, devendo na futura expansão da zona industrial serem previstas outras localizações para equipamentos de modo a cumprir o estipulado no Plano Director Municipal.

Artigo 6.º

Condições de edificabilidade

- 1 — A execução das edificações e de quaisquer obras de construção obedecem aos seguintes parâmetros:
- a) O coeficiente da ocupação do solo máximo, em cada parcela, é de 0,40;
 b) O coeficiente volumétrico máximo, em cada parcela, é de 5 m³/m²;
 c) A altura das edificações industriais não pode ser superior a 10 m, medida ao beirado das coberturas, excepto para o caso de instalações técnicas;
 d) A altura das edificações de equipamentos não pode ser superior a 7 m medida ao beirado das coberturas;
 e) A implantação das edificações principais deverá respeitar o polígono base de implantação, devendo as parcelas situadas junto do perímetro da zona industrial observar cumulativamente como afastamento mínimo, nos casos em que se aplique, o decorrente da aplicação da regra do plano inclinado a 45.º, contados a partir dos limites das parcelas com frente para o exterior da zona;
 f) A Câmara Municipal poderá autorizar construções no exterior do polígono base de implantação que se destinem à vigilância da unidade industrial ou à cobertura de lugares de estacionamento;
 g) Ao longo das frentes de parcela que confrontem com arruamentos, na extensão sobrance aos acessos à parcela será reservada uma faixa de terreno com, pelo menos, 2 m de largura, que será destinada a zona verde. O arranjo e manutenção desta zona, embora da responsabilidade dos proprietários de cada parcela, poderá obedecer a normas a definir pelos serviços competentes da Câmara Municipal;
 h) A área obrigatoriamente não impermeabilizada é, no mínimo, de 20 % de cada parcela, valor este que inclui o referido na alínea anterior;
 i) Nos limites das parcelas que confrontam com arruamentos, assim como entre parcelas na extensão correspondente ao afastamento frontal do polígono base de implantação, podem ser construídas vedações em alvenaria, betão ou outros materiais com altura máxima de 1 m, podendo ser complementadas com redes ou grades até à altura máxima de 2 m. Os restantes muros de delimitação de parcelas podem ter a altura de 2 m.

Artigo 7.º

Estacionamento e circulação

- 1 — Em cada parcela os espaços destinados a circulação, estacionamento, cargas e descargas e armazenagem a descoberto serão devidamente arranjados tendo em atenção tanto a boa conservação das

parcelas e zonas envolventes como a necessidade de garantir um bom escoamento de águas pluviais.

2 — Em cada parcela deverá ser previsto o estacionamento necessário ao funcionamento das actividades a instalar, devendo assegurar-se o mínimo de um lugar/150 m² de área bruta de construção.

3 — Os proprietários devem assegurar os acessos às parcelas por forma a permitir manobras fáceis e seguras.

4 — As parcelas deverão ter áreas livres envolventes das edificações que permitam o acesso a viaturas de bombeiros.

Artigo 8.º

Condições de instalação e laboração dos estabelecimentos industriais

1 — A instalação, alteração e ampliação dos estabelecidos industriais é efectuada nos termos da legislação em vigor, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 109/91, de 15 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 283/93, de 17 de Agosto, e do Decreto Regulamentar n.º 25/93, de 17 de Agosto.

2 — A laboração dos estabelecimentos industriais não poderá iniciar-se sem que as instalações sejam vistoriadas.

Artigo 9.º

Controlo ambiental

1 — Os estabelecimentos industriais devem ser providos de sistemas antipoluentes, quando exigíveis por lei, por forma a evitar que os efluentes líquidos indevidamente tratados, poeiras, gases ou fumos tóxicos, ruídos ou odores incómodos sejam lançados na atmosfera, no solo ou nas linhas de água, para a rede de drenagem de águas residuais e rede de drenagem de águas pluviais.

2 — As indústrias de cuja laboração resulte, à partida, qualquer grau de poluição do meio ou produzam efluentes residuais não compatíveis com o sistema geral de saneamento só serão autorizadas após prova de que os métodos e sistema de depuração a introduzir darão garantia de que a poluição será compatível com o meio receptor e permitirão o respeito dos parâmetros definidos por lei.

3 — As entidades competentes farão a verificação *in situ* dos sistemas despoluidores instalados e a determinação da eficiência do seu funcionamento, nomeadamente através da colheita de amostras nos efluentes gasosos, líquidos ou sólidos eliminados, para posterior caracterização analítica, ficando o empresário obrigado a autorizar tais diligências.

4 — As empresas a instalar obrigam-se a realizar o pré-tratamento das águas residuais, de modo que as características do efluente lançado na rede pública sejam compatíveis com o sistema geral e obedeçam aos parâmetros definidos pelo Decreto-Lei n.º 74/90, de 7 de Março, e pelo Decreto-Lei n.º 46/94, de 22 de Fevereiro.

5 — As empresas a instalar obrigam-se a realizar o tratamento dos seus efluentes gasosos lançados na atmosfera, de modo a obedecer ao estabelecido no Decreto-Lei n.º 352/90, de 9 de Novembro, e na Portaria n.º 286/93, de 12 de Março.

6 — As empresas a instalar deverão tomar as providências necessárias à salvaguarda dos parâmetros definidos no Regulamento Geral sobre o Ruído (Decreto-Lei n.º 251/87, de 24 de Julho, e Decreto-Lei n.º 292/89, de 2 de Setembro) e no Decreto-Lei n.º 72/92, de 28 de Abril, seja para o interior seja para o exterior do edifício.

7 — O detentor de resíduos, qualquer que seja a sua natureza e origem, deve promover a sua recolha, armazenagem, transporte e eliminação ou utilização, por forma que não ponham em perigo a saúde humana nem causem prejuízo ao ambiente, conforme o estabelecido no Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, e legislação complementar.

8 — Os detentores e utilizadores de óleos usados deverão cumprir, no que respeita, nomeadamente, à sua recolha, armazenagem, transporte, tratamento e eliminação, o constante do Decreto-Lei n.º 88/91, de 23 de Fevereiro, e da Portaria n.º 240/92, de 25 de Março.

9 — Tendo em vista a prevenção dos riscos de acidentes graves que possam ser causados por certas actividades industriais, bem como a limitação das suas consequências para o homem e o meio ambiente, todas as indústrias a instalar abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 204/93, de 3 de Junho, deverão dar cumprimento ao estabelecido no referido diploma.

10 — Os prejuízos causados pela suspensão obrigatória do funcionamento dos sistemas antipoluentes são da inteira responsabilidade da empresa proprietária.

11 — A empresa proprietária é responsável pelos danos causados a terceiros pelo funcionamento não eficaz dos sistemas antipoluentes.

Artigo 10.º

Emparcelamento

- 1 — É permitida a agregação de duas ou mais parcelas sempre que tal se revele necessário, as quais passam a constituir uma única para efeitos de aplicação do presente regulamento.

2 — Na eventualmente de, para uma parcela resultante da agregação, o investimento previsto não se concretizar, o emparcelamento deixa de ter efeito, passando a considerar-se as parcelas individuais que deram origem à parcela agregada.

Artigo 11.º
Disposições finais

Nos casos omissos aplicar-se-á a legislação em vigor.



MUNICÍPIO DE VILA DE REI
ASSEMBLEIA MUNICIPAL

Câmara sobre a actividade do Município.

PONTO 2- Informação da Divisão de Urbanismo, Planeamento, Obras Municipais e Ambiente, n.º 14/UPA sobre o assunto: Alteração do Plano de Pormenor da Zona Industrial do Souto – para deliberação.

O Presidente da Mesa questionou os membros da Assembleia Municipal sobre a intenção de intervir no presente ponto. Acederam o Sr. Vicente José da Silva, o Sr. Manuel Maria Mendes Prior e o Dr. José Amadeu Dias Luís.

Sr. Vicente José da Silva

Apresentou algumas considerações (Documento n.º4) referindo que as zonas industriais foram criadas com o objectivo de incentivar potenciais industriais e fixarem-se no Concelho, beneficiando do terreno a preço simbólico e que a alteração proposta abre a porta ao oportunismo de transferir para aquelas zonas, a preços simbólicos, actividades já instaladas em terrenos próprios; terminou com a afirmação de que precisamos de uma Zona Industrial específica e que esta Assembleia deveria reflectir com seriedade e objectividade

Sr. Manuel Maria Mendes Prior

Mencionou que o documento diz que em anexo se encontra uma planta, mas que não é presente nenhuma planta.

O **Presidente da Mesa** esclareceu que para a deliberação proposta não há necessidade de consultar a planta uma vez que se trata apenas de uma alteração de utilização e não de desenho ou configuração. Salientou no entanto que esta é a sua postura pessoal, mas se sentisse necessidade da planta a teria pedido.

Sobre a intervenção do Sr. Vicente, o Presidente da Mesa esclareceu que quer seja a zona destinada a zona industrial ou a serviços o que a Câmara quer é o desenvolvimento económico do Concelho.

O presente assunto foi aprovado por unanimidade pela Câmara em Reunião de Câmara de sete de Março de 2008.

A Assembleia, após análise, deliberou aprovar por maioria a alteração do Plano de Pormenor da Zona Industrial do Souto, contabilizando 13 (treze) votos a favor, 3 (três) votos contra (Sr. Vicente José da Silva, Sr. Manuel Maria Mendes Prior e Dr. José Amadeu Dias Luís) e 1 (uma) abstenção (Eng.º César Manuel Guerra Sequeira Estrela).

PONTO 3- Proposta do Gabinete da Presidência sobre o assunto: Regulamento de Resíduos Sólidos Urbanos e de Higiene e Limpeza Pública do Município de Vila de Rei – para deliberação.

Foi presente à Assembleia a proposta mencionada em epígrafe, aprovada por unanimidade na Reunião de Câmara de sete de Março de 2008 e cujo texto se passa a transcrever:

Gabinete da Presidência

PROPOSTA

O Projecto de Regulamento de Resíduos Sólidos Urbanos e de Higiene e Limpeza Pública do Município de Vila de Rei, foi aprovado em Reunião Camarária de 21 de Setembro de 2007, tendo sido deliberado submeter o mesmo a apreciação pública e recolha de sugestões.

Tendo em conta o enquadramento legislativo decorrente do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, e ainda as alterações entretanto verificadas na gestão municipal de resíduos, o referido Projecto de Regulamento foi especialmente adaptado às exigências de funcionamento do município de Vila de Rei, e pretende colmatar a inexistência de regulamentação adequada sobre esta matéria.

